

O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AS GARANTIAS DO ADMINISTRADO: A CLÁUSULA DO DUE PROCESS OF LAW NA RELAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO LIMITE SUBSTANCIAL À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

THE PRINCIPLE OF DUE ADMINISTRATIVE PROCESS AND THE GUARANTEES OF THE ADMINISTERED: THE CLAUSE OF THE DUE PROCESS OF LAW IN THE ADMINISTRATIVE RELATIONSHIP AS A SUBSTANTIAL LIMIT OF ADMINISTRATIVE DISCRETION

Emerson Affonso da Costa Moura¹

Submissão em 13/01/2021

Aceite em 25/07/2024

Resumo: O princípio do devido processo administrativo como limite substancial à discricionariedade administrativa é o tema posto em debate. Busca-se analisar, em que medida, o princípio do *due process of law* na relação administrativa importa em limite substancial ao exercício da discricionariedade administrativa. Para tanto, inicialmente, analisa-se a aplicação e conteúdo do princípio do devido processo legal, após verifica-se a sua incidência o processo administrativo, bem como, as garantias do administrado. Por fim, se coteja o devido processo administrativo com a discricionariedade administrativa.

Abstract: The principle of due administrative process as a substantial limit to administrative discretion is the subject of debate. It seeks to analyze, to what extent, the principle of due process of law in administrative relations matters in a substantial limit to the exercise of administrative discretion. To do so, initially, the application and content of the principle of due process are analyzed, after verifying its effect on the administrative process, as well as the guaranties of the administered. Finally, due process is checked with administrative discretion.

Palavras-Chaves: Devido Processo Legal; Relação jurídico-administrativa; Processo administrativo; Discricionariedade administrativa.

Keywords: Due Process of Law; Legal and administrative relationship; Administrative process; Administrative discretion.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Corresponde a um dos elementos básicos do constitucionalismo moderno, a limitação do poder político, pelo reconhecimento da supremacia da lei com a vinculação dos poderes

¹ Professor Permanente do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) Professor Adjunto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

públicos ao Direito e a atribuição de direitos fundamentais aos cidadãos como forma de impedir o arbítrio dos agentes estatais.

Isto envolve o reconhecimento da cláusula geral do *due process of law*, que impõe restrições formais e materiais nos processos públicos, de forma a assegurar, nas atividades de cunho jurisdicional, a garantia de participação e influência no processo cognitivo, mas também, a natureza racional e sindicável da decisão pública.

No âmbito da função executiva, exterioriza-se na consagração do princípio do devido processo administrativo, que impõe a necessidade de instauração do certame para a tomada de decisão voltada a consecução do interesse público, bem como o reconhecimento da garantia do procedimento justo e equitativo, com amplo acesso ao contraditório e à defesa.

Envolve, portanto, o reconhecimento do devido processo legal nas relações jurídico-administrativas, tanto em seu aspecto procedimental, capaz de garantir a observância do rito e forma previstos em lei para a prática dos atos, quanto no seu conteúdo substancial, de maneira a adequar a essência dos atos administrativos a ordem jurídico-constitucional.

No processo administrativo corresponde a importante instrumento, que permite a proteção aos direitos fundamentais do cidadão, ao estabelecer a observância as regras do jogo envolvido, definidas de forma geral e abstrata a todos, trazendo isonomia e segurança nas relações jurídico-administrativas.

Isto pode envolver um redimensionamento no que se refere ao exercício da discricionariedade pela Administração Pública, pois a incidência do devido processo administrativo demanda limites não apenas procedimentais, mas respeito aos direitos que se relacionam a substância da decisão no espaço legítimo de escolha do administrador.

Para tanto, inicialmente, analisa-se a aplicação e conteúdo do princípio do devido processo legal, após verifica-se a sua incidência o processo administrativo, bem como, as garantias do administrado. Por fim, se coteja o devido processo administrativo com a discricionariedade administrativa.

Para tanto, utiliza-se como metodologia a crítica dialética, tendo sido eleito por meio de pesquisa o bibliográfico, fundado, principalmente, na doutrina jurídica nacional e estrangeira, apoiado nos principais expoentes do Direito Administrativo, bem como da jurisprudência e legislação quando necessários na fundamentação deste trabalho.

2 A CLÁUSULA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A consagração do princípio do devido processo legal se liga a própria evolução do constitucionalismo, uma vez que corresponde a uma das garantias processuais de limitação do poder político², que junto ao princípio da supremacia da lei e da separação dos poderes, traduzem os elementos de afirmação do Estado de Direito³.

Tendo por origem o constitucionalismo inglês⁴, tal princípio corresponde a pedra angular dos sistemas jurídicos anglo-saxônicos, uma vez que se liga, a concepção própria do *rule of law*, conquanto o plexo de princípios, instituições e processos que garantem a supremacia da lei, a igualdade na sua aplicação e na sujeição aos tribunais ordinários⁵.

Inicialmente, o princípio devido processo legal identificava-se com o *procedural due process of law*, à garantia do cidadão na restrição de seus direitos fundamentais básicos – liberdade e propriedade – da existência de procedimento legal, imposto para todos, mediante a aplicação por um órgão legitimamente investido⁶.

Sob tal dimensão procedimental, a cláusula geral, se refere a execução do rito ou forma prescrita pela lei, para a execução do ato administrativo ou judicial, pelos órgãos responsáveis pela aplicação não se atentando, todavia, para o conteúdo ou substância do próprio ato em si.⁷

Em tal viés importa, portanto, na garantia dos direitos fundamentais, mediante o respeito ao princípio da legalidade e da isonomia, pela observância da formalidade prescrita e da garantia de igual tratamento e oportunidade que goza o cidadão, através de garantias na prática dos atos processuais⁸.

Tais garantias aos litigantes abrangem, essencialmente, o direito ao contraditório e a ampla defesa – acesso aos meios de deduzir defesa, de produzir e contrariar provas, de ter um defensor perante o órgão julgador – publicidade – comunicação dos atos e acesso aos autos – juiz imparcial e decisão fundamentada, dentre outros⁹.

² BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 5-6.

³ BOBBIO, Noberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. p. 250

⁴ Um dos primeiros documentos constitucionais, a *Magna Carta Libertatum* de 1215, já consagrava a cláusula do devido processo legal, ao prever que: “No free man shall be taken or imprisoned or deprived of his freehold or his liberties or free customs, or outlawed or exiled, or in any manner destroyed, nor shall we come upon him or send against him, except by legal judgment of his peers or by the law of the land”. Disponível em: <http://www.constitution.org/eng/magnacar.htm> Acesso em 02.04.2015.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo 1. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. p. 30.

⁶ SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido processo legal: due process of law*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 242.

⁷ SILVEIRA, Paulo Fernando. Op. cit., p. 242.

⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Volume 1 - introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 16. Ed. Bahia: Jus Podium, 2014. p. 49.

⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 68.

Tal conteúdo foi amplamente consagrado no direito ocidental, com o reconhecimento do devido processo legal formal como direito fundamental veiculado pelas principais cartas constitucionais modernas¹⁰, bem como, tal qual direito humano tutelado pelos principais diplomas internacionais¹¹.

Embora ocorrida sua generalização nos sistemas jurídicos filiados a *civil law*, é ainda nos países filiados ao sistema anglo-saxão, que a tradicional e originária dimensão formal do devido processo legal é substituída pelo controle substantivo do ato estatal, nos Estados Unidos, a partir do caso *Wynehamer v. People*.¹²

A acepção material ou substantiva do devido processo legal, importa na garantia dos direitos fundamentais do cidadão, mediante a aferição não somente do procedimento, mas do próprio conteúdo dos atos estatais, em análise da sua legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder.¹³

Por efeito, demanda-se do ato do poder público, além da observância ao conteúdo da lei, sua aptidão de produzir o resultado almejado, sem a existência de outro menos meio gravoso e mediante ponderação entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto¹⁴.

Permite-se através do devido processo legal substancial, não apenas a análise da observância formal ou procedimental do ato à lei vigente, mas o exame do seu conteúdo, no respeito à razoabilidade (*reasonableness*) e racionalidade (*rationality*), que devem ser dotados os atos normativos e concretos dos poderes públicos¹⁵.

3 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO

Embora usualmente seja referida como umas garantias do processo judicial, em especial, do processo penal, o devido processo legal deve atuar, desse modo, como uma garantia

¹⁰ Há sua previsão nas cartas liberais, como na Constituição Francesa de 1791, a Constituição dos Estados Unidos da América, através da sua sexta emenda em 1797, nas constituições sociais como a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de 1949, além das constituições pós-guerra, como a Constituição Portuguesa de 1976, Constituição Espanhola de 1978 e a Constituição Brasileira de 1988.

¹¹ Há referências na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no Pacto de São José da Costa Rica, de 1969.

¹² O caso é de 1855 e envolve lei do Estado de Nova York, que criminalizava a posse de pequena quantidade de álcool e determinava a sua apreensão, tendo a Corte entendido haver violação do conteúdo da lei à constituição do Estado, ao privar a propriedade sem a existência de devido processo legal. HOWE, Lowell J. *The Meaning of Due Process of Law Prior to the Adoption of the Fourteenth Amendment*. California Law Review, v. 18 i. p. 600, 16, September 1930.

¹³ DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit., p. 49.

¹⁴ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 97.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. p. cit. p. 214.

contra o exercício abusivo de quaisquer dos poderes¹⁶, tendo plena aplicabilidade no âmbito do processo administrativo¹⁷.

De tal sorte que, pode-se afirmar a existência de um *devido processo legal administrativo*¹⁸, que impõe a observância no âmbito da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o cidadão, da conformidade tanto procedimental e substancial à legalidade ampla.

No Brasil, onde pós-redemocratização ocorreu o fenômeno de constitucionalização ampla, a consagração expressa da cláusula geral do devido processo legal impôs não apenas a observância procedimental da existência de um processo para a restrição das liberdades fundamentais¹⁹, com suas garantias inerentes²⁰, mas restrições de cunho substancial.²¹

O princípio do *due process of law* no regime constitucional vigente, atua como garantia no processo judicial e administrativo, de um conjunto de instrumentos aptos a tentar minimizar o risco de decisões arbitrárias do poder público, garantindo a proteção dos direitos fundamentais.²²

Se insere no processo administrativo, garantindo que mediante uma série ordenada de atos que a prática da decisão final, seja garantida a persecução do interesse público pela Administração Pública em conformidade com a lei, bem como, a proteção do administrado contra possíveis arbítrios da autoridade²³.

No âmbito administrativo, a consagração do *due process of law* no vértice procedimental e substancial, impõe que a atuação administrativa, ocorra mediante a instauração de um procedimento formal, não sujeito ao empirismo, improvisação e desvio, mas capaz de garantir a previsibilidade e a racionalidade das decisões tomadas.²⁴

¹⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit., p. 45.

¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Diligência e inspeção no processo administrativo: observações sobre o devido processo legal*. Revista de Direito Privado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, n. 43, v. 11, 2010. p. 357.

¹⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit. p. 357.

¹⁹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de Outubro de 1988. Art. 5 LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

²⁰ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de Outubro de 1988. Art. 5 LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

²¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de Outubro de 1988. Art. 5 LV LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

²² LIMA, Maria Rosynette Oliveira. *Devido Processo Legal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. p. 18.

²³ CRETELLA JUNIOR, José. *Prática de Processo Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 26.

²⁴ DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo - normas gerais*. In DALLARI, Abreu Adilson. NASCIMENTO, Carlos Valder do. MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Tratado de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 518.

Tal fenômeno consagra a chamada *jurisdicionalização do processo administrativo* no Estado de Direito, correspondendo, pois, ao princípio da legalidade a que está submetida a Administração Pública, ao lado dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao qual deverá preceder toda e qualquer imposição de pena.²⁵

Em consequência, não poderão as decisões públicas deixar de atentar para a aplicação de certas normas processuais a garantir os direitos fundamentais, através do *conhecimento* em geral, da *intervenção* na forma admitida e da *sindicabilidade* na sua acepção mais ampla.²⁶

Neste contexto, lei federal estabelece a disciplina básica do processo administrativo no âmbito da Administração Pública da União, visando à proteção dos administrados e o cumprimento regular de seus fins, porém, com regras gerais, que se aplicam subsidiariamente aos demais entes federados²⁷.

Consagra-se a cláusula do *due process of law* mediante a garantia de inúmeros princípios – legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência – que enfeixam no que pode-se chamar um princípio do devido processo administrativo.

Todavia, não se limita a disciplina constitucional e da referida lei, o princípio do *due process of law* procedimental e substancial no âmbito das relações administrativas, havendo a sua previsão em outras normas, como a lei disciplinadora da organização da Administração Pública Federal²⁸ e do regime jurídico dos seus servidores públicos civis²⁹.

Tal regime jurídico do devido processo administrativo concede um conjunto de direitos públicos subjetivos aos cidadãos nas suas relações com a Administração Pública, como forma de garantia contra o arbítrio desmedido do poder, preservando os seus direitos fundamentais.

O tema será tratado a seguir.

3 AS GARANTIAS PROCESSUAIS DO ADMINISTRADO

A cláusula constitucional do devido processo legal cuida-se de comando normativo dirigido precipuamente ao Estado, impondo inserto em um modelo de *rule of law*, a sua

²⁵ FERREIRA, Sérgio de Andréa. *A garantia da ampla defesa no direito administrativo processual disciplinar*. Revista de Direito Público, vol. 19, 1972. p. 62.

²⁶ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 100.

²⁷ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 69.

²⁸ BRASIL, Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967.

²⁹ BRASIL, Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990.

submissão as suas próprias regras impostas, aproximando-se na relação jurídica entre o Estado e seus administrados, por sua aceção, das ideias de segurança jurídica e de legalidade.³⁰

Sua dinâmica na relação processual, depende do influxo normativo de movimentos de *concretizações do devido processo legal* que importam na dilação de seu conteúdo³¹, de forma que a definição das garantias procedimentais e substanciais têm-se em vista o modelo de Estado e a própria concepção jurídica do tema.

Na quadra histórica atual, houve a constitucionalização ampla do princípio do *due process of law*, que importa ao reconhecimento de garantias procedimentais e substanciais ao cidadão na relação jurídico-administrativa, de observância obrigatória pela Administração Pública, na imposição das restrições as liberdades fundamentais.

No âmbito procedimental, compreende a garantia do respeito à legalidade³², conquanto a vinculação da Administração Pública à forma, limites e fins da lei, de modo que devem ser respeitado o procedimento e normas regentes da relação processual e substancial administrativa³³.

Isto significa não somente a garantia da *supremacia da lei* – com a submissão as normas constitucionais e legais aplicáveis ao processo administrativo e ao direito material – mas da *reserva de lei* – impedindo a tentativa de disciplina processual ou procedimental administrativa senão através de leis dos entes federativos³⁴.

Ademais, importa na atribuição ao cidadão, do direito público subjetivo ao processo administrativo, ou seja, o direito de que no exercício da função administrativa, deve ser instaurado o processo administrativo, em observância a lei, de forma a garantir a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração³⁵.

Por efeito, no processo disciplinar para a perda de cargo, não é a estabilidade que produz o direito ao processo administrativo, mas a própria cláusula geral do devido processo legal, que impõe a garantia objetiva da adequada responsabilização dos servidores públicos, mediante instrumento formal obrigatório para apuração e aplicação das sanções³⁶.

³⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 965.

³¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit., p. 47.

³² BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de Outubro de 1988. Artigo 5º Caput.

³³ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Princípios do Processo Administrativo*. Biblioteca Digital Fórum Administrativo – Direito Publico - FA, Belo Horizonte, ano 4, n. 37, p. 5 mar. 2004.

³⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de Outubro de 1988. Art. 24 inciso XI.

³⁵ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 1 Caput e §1º.

³⁶ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar*. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 107-108.

Envolve, ainda, a garantia da segurança jurídica³⁷, que impõe a estabilidade e previsibilidade na atuação estatal, ou seja, o respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, além das soluções adotadas pelo Estado, bem como, o conhecimento prévio pelo cidadão da consequência dos atos, impedindo a ação casuística ou arbitrária do Estado.³⁸

No processo administrativo, tem aplicação no respeito à lei e ao Direito aplicável³⁹, a forma suficiente para garantir certeza e segurança ao administrado⁴⁰, na vedação retroativa de nova interpretação⁴¹, a decadência de cinco anos para anulação dos atos⁴² e a convalidação daqueles que não acarretarem lesão ao interesse público ou a terceiros⁴³, dentre outros.

Ademais, se liga a noção de segurança jurídica à própria idéia de legalidade, de forma a demandar o respeito ao rito legal do processo administrativo, com observância do procedimento estipulado em lei, em suas fases – instauração, produção probatória e decisão – formas dos atos e afins.

O devido processo legal, também significa, o respeito ao contraditório⁴⁴, a faculdade do administrado de manifestar o seu próprio ponto de vista ou argumentos próprios, ante fatos, documentos ou pontos de vista apresentados pela Administração Pública ou por outrem no processo administrativo.⁴⁵

Portanto, abrange o direito do administrativo de informação e de reação⁴⁶, ou seja, de que a todo ato produzido no processo administrativo, deverá ter a oportunidade de conhecer, opor, dar a versão que convenha ou fornecer uma interpretação jurídica diversa da apresentada pela outra parte⁴⁷.

Envolve, portanto, o direito à comunicação dos atos, a produção de provas, apresentação de alegações finais e a interposição de recursos, dentre outros, no processo

³⁷ BRASIL, Constituição da República tFederativa do Brasil, 05 de Outubro de 1988. Artigo 5º inciso XXXIX.

³⁸ SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Direito a Segurança* in: SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva: São Paulo, 2013. p. 488

³⁹ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 2º inciso I.

⁴⁰ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 2º inciso IX.

⁴¹ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 2º inciso XIII.

⁴² BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 54.

⁴³ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 56.

⁴⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de Outubro de 1988. Artigo 5º inciso LV.

⁴⁵ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 184.

⁴⁶ LESSA, José Sebastião. *O devido processo legal: a ampla defesa e o contraditório na esfera disciplinar*. Fórum Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, n. 68, v.6, 2006, p. 528.

⁴⁷ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives. *Comentários à Constituição do Brasil*. 3. ed. Saraiva: São Paulo, 2004, p. 288-289.

administrativo contencioso, onde haja situações de litígio ou quando puder resultar aplicação de sanções ao administrado⁴⁸⁴⁹.

No processo disciplinar, isto importa, também, que na distribuição do ônus probatório, caberá ao administrado, fazer a contradita às provas produzidas pela Administração Pública, para a imposição de sanção, e não a necessidade de comprovar de plano, fatos apontados, mas não comprovados pelo ente público⁵⁰.

No campo procedimental, o devido processo administrativo, envolve o direito à ampla defesa, que deverá se dar ao acusado da forma mais abrangente possível, a partir das condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos lícitos tendentes a esclarecer a verdade⁵¹.

Envolve, a possibilidade de exercer plenamente os seus direitos no processo administrativo⁵², tendo vista dos autos, ciência dos atos e acesso aos documentos e decisões proferidas⁵³, inclusive, quanto aos seus pressupostos de fato e de direito⁵⁴, bem como, formular alegações e apresentar documentos sobre eles⁵⁵ e ser assistido por advogado⁵⁶.

É garantido, ainda, pelo direito de apresentar recursos a instâncias administrativas superiores⁵⁷ e a possibilidade de propositura prévia, durante ou concomitante de processo judicial⁵⁸, para impedir ou fazer cessar, lesão ou ameaça de lesão a eventual direito, em razão da adoção da jurisdição una⁵⁹ e do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional⁶⁰.

Por fim, envolve, também, a garantia da publicidade dos atos processuais⁶¹, com o dever de ampla divulgação dos atos no processo administrativo, por meios de comunicação idôneos, permitindo o acesso e controle pelo administrado, exceto quando restringidos quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem⁶².

⁴⁸ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 2º inciso X, Art. 26, §2º e 3º, Art. 32, 38, 42 e 44 dentre outros.

⁴⁹ BRASIL, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 153.

⁵⁰ Afasta-se, portanto, a incidência da presunção *iuris tanto* de veracidade dos atos administrativos, para presumir verdadeira as alegações pela Administração Pública e impor ao administrado o ônus de elidí-las. O tema será desenvolvido no próximo item.

⁵¹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives. Op. cit. p. 287.

⁵² BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 3º inciso I.

⁵³ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 3º inciso II.

⁵⁴ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 2º inciso VII.

⁵⁵ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 3º inciso III.

⁵⁶ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 3º inciso IV.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 56.

⁵⁸ REIS, Palhares Moreira. *Processo disciplinar*. 2. ed. Brasília: Consulex, 1999. p. 37.

⁵⁹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de Outubro de 1988. Art. 2º e 92.

⁶⁰ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de Outubro de 1988. Art. 5º inciso XXXV.

⁶¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de Outubro de 1988. Art. 5º inciso LX.

⁶² MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência Administrativa: Publicidade, Motivação e Participação Popular*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 07.

Compreende o direito à ciência da tramitação do processo administrativo⁶³, com a comunicação sobre fatos, documentos e decisões⁶⁴, intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências⁶⁵, a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo⁶⁶, dentre outros.

A incidência de tais garantias no que tange a discricionariedade administrativa irá importar em alteração no que se refere aos limites da atuação da Administração Pública não apenas na vertente procedimental decorrente da cláusula do devido processo legal, porém, a sujeição a restrições de ordem substancial decorrentes do devido processo administrativo.

O tema será tratado a seguir.

4 O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO E A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

No campo substancial, o devido processo administrativo envolve a par da restrição constitucional das motivações das decisões judiciais e administrativas dos tribunais⁶⁷, o reconhecimento do dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão da Administração Pública no processo administrativo⁶⁸.

Sob tal viés, na motivação abrangerá determinados atos que importem restrição aos direitos fundamentais ou ao interesse público⁶⁹, e não se limita a exteriorização do motivo do ato administrativo, mas impõe junto a forma explícita, a inteligibilidade e congruência da decisão administrativa⁷⁰.

Assim, o devido processo administrativo substancial impõe a garantia de *racionalidade* – recondução a fundamentos racionais em coerência com os elementos fáticos e jurídicos – a *razoabilidade-proporcionalidade* – a adequação, necessidade, proporcionalidade e prudência da decisão administrativa – e *inteligibilidade* – a sua exteriorização clara.

⁶³ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 3º II.

⁶⁴ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 2º inciso V.

⁶⁵ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 26.

⁶⁶ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 2º inciso V.

⁶⁷ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de Outubro de 1988. Art. 93 inciso IX e X.

⁶⁸ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 2º inciso VII.

⁶⁹ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 50º Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

⁷⁰ BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 50º §1º.

Além da motivação, demanda o princípio do devido processo administrativo, a duração razoável do processo⁷¹, a saber, a garantia da celeridade na tramitação e eficiência da de decisão, tendo em vista o caráter instrumental necessário à realização de direitos fundamentais do cidadão.⁷²

Importa na impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados⁷³, o dever da Administração Pública de decidir em até trinta dias após a conclusão da instrução probatória⁷⁴, o trâmite do recurso administrativo em até no máximo três instâncias administrativas⁷⁵ e sua decisão em até trinta dias⁷⁶, dentre outros.

Por fim, o direito ao devido processo administrativo substancial, a garantia do direito de prova, ou seja, o poder de usar os meios probatórios relevantes à defesa e a não admissão de barreiras processuais que impeçam ou tornem dificultoso o exercício do poder de agir em toda sua extensão⁷⁷, exceto, quanto a vedação constitucional das provas ilícitas⁷⁸.

Abrange o amplo direito do administrado à produção de provas⁷⁹, desde que não contrárias ao Direito⁸⁰, isto inclui, o direito ao acesso as provas produzidas por terceiros se não gerarem prejuízo ao interessado⁸¹, que estão nos órgãos competentes⁸², diligências e perícias necessárias⁸³, intimações a prestação de informações ou provas⁸⁴, dentre outras.

Note, portanto, que o devido processo administrativo como irradiação da cláusula do *due process of law* ínsita à noção de Estado de Direito e corolário da limitação da ação pública na garantia processual de proteção dos direitos fundamentais incidirá no âmbito do processo administrativo restringindo o espaço de discricionariedade administrativa.

A discricionariedade administrativa compreende o espaço de liberdade decisória concedida à Administração Pública na eleição entre os indiferentes jurídicos, inserto na esfera

⁷¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de Outubro de 1988. Art. 5º inciso LXXVIII.

⁷² SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo Judicial e Administrativo*. Revista da EMERJ, v.3, n.10, 2000. p. 121-122.

⁷³ BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 2 inciso XII.

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 49.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 57.

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 59 §1º.

⁷⁷ FILHO, Romeu Felipe Bacellar. Op. cit., p. 585.

⁷⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de Outubro de 1988. Art. 5º inciso LVI.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 2 inciso X.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 30.

⁸¹ BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 31 e 32.

⁸² BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 36 e 37.

⁸³ BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 38.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 39.

de atribuição concedida pela norma jurídica e de acordo com a formulação dos juízos de conveniência e oportunidade promovidos⁸⁵.

Embora se adéqüe a necessária dinâmica da atividade administrativa, em um contexto de multiplicidade e complexidade das demandas sociais que escapa à previsibilidade do legislador, a existência de um campo de escolha na atuação administrativo não representa intangibilidade do seu mérito aos limites impostos pela ordem jurídica⁸⁶.

Existem fins esperados e exigíveis da atuação estatal, exteriorizado na realização dos bens e interesses fundamentais da sociedade veiculados pela Constituição, inclusive, com a definição de prioridades e dispêndio dos recursos estatais, que vinculam os poderes públicos construindo no espaço de sua atuação limites objetivos invioláveis⁸⁷.

Transmuta-se, portanto, a concepção da discricionariedade administrativa de uma ampla esfera de escolha na persecução do interesse público não sujeito a controle pelos poderes públicos a um campo de ponderações proporcionais e razoáveis entre os bens e interesses constitucionais, sujeita a controle exercido pelo Poder Judiciário⁸⁸.

Isto importa no estreitamento do mérito administrativo pelos procedimentos técnicos e jurídicos definidos pela Constituição ou lei que permitam o exercício da opção política capaz de garantir a otimização do grau de legitimidade da decisão administrativa com a integração nos limites de sua competência ao atendimento do interesse público⁸⁹.

⁸⁵ Nesta ordem, compreende o mérito administrativo os juízos formulados pela Administração Pública acerca da conveniência, oportunidade, equidade e demais critérios utilizados na decisão administrativa que são definitivos e inquestionáveis perante o poder Judiciário. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Da Discricionariedade Administrativa*. São Paulo: Atlas, 1990. p. 92.

⁸⁶ A liberdade administrativa conferida por uma norma de direito não significa liberdade de eleição entre indiferentes jurídicos, mas a providência do ato capaz de atingir a finalidade da lei que terá seu campo restrito as soluções *possíveis* de acordo com o caso concreto e *adequadas* conforme o dever de boa administração. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 44-48.

⁸⁷ Há casos em que a Constituição consagra de forma explícita os fins esperados, como ocorre com a obrigatoriedade da prestação universal da educação fundamental e medicina de urgência, de modo que condicionar sua promoção à discricionariedade administrativa e conformação legislativa seria violação dos direitos individuais e políticos, cujo exercício pressupõe a garantia mínima do bem-estar, que envolve a realização de condições econômicas e sociais básicas. Sobre o tema: MOURA, Emerson Affonso da Costa. *Do Controle Jurídico ao Controle Social das Políticas Públicas: Parâmetros a Efetividade dos Direitos Sociais*. Revista de Direito Constitucional e Internacional - IBDC - volume 77 - dez 2011.

⁸⁸ Neste tocante, cabe ao Poder Judiciário a correção da discricionariedade, apurando a sua conformidade com o Direito, a racionalidade do discurso que a legitima, o atendimento ao código dos valores dominantes e a proporcionalidade na correlação lógica entre motivos, meios e fins, de forma a preservar a escolha do meio menos gravoso e proporcional aos fins a serem alcançados. CUNHA, Rubem Dário Peregrino. *A juridicização da discricionariedade administrativa*. Salvador: Vercia, 2005. p. 168-172.

⁸⁹ Sendo a discricionariedade competência cometida à Administração para integrar a vontade da lei ou Constituição, corresponde a um *resíduo de legitimidade* da opção política, que terá a alcançada sua legitimidade por sua fundamentação e eficiência, traduzida na melhor realização dos bens e interesses socialmente almejados. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Legitimidade e Discricionariedade*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 7-8 e 32-33.

Envolve, também, a submissão do espaço decisório ao feixe de princípios constitucionais, que passam a orientar os juízos de valoração do administrador pelos critérios de razoabilidade, isonomia e demais, assegurando a congruência da decisão administrativa ao interesse legal e o impedimento de sua tradução em arbitrariedade⁹⁰.

Sob tal viés, se adéqua a ordem jurídico-constitucional vigente, onde epicentro do sistema se deslocou para o homem e seus direitos⁹¹, de forma que junto a discricionariedade administrativa, projetam-se da ordem constitucional garantias públicas, como o devido processo administrativo, ao qual deve ser alinhados no caso concreto permitindo o equilíbrio.

Por efeito, a tomada de decisão administrativa sujeita a discricionariedade não importará em atendimento exclusivo as razões de interesse público ou demandará um espaço livre de definição dos critérios de conveniência e oportunidade, mas sujeitará a incidência do devido processo administrativo demandando racionalidade e congruência na decisão.

A literatura já constrói a limitação da discricionariedade administrativa em razão do fenômeno de implantação de um modelo gerencial de Administração Pública, a adoção de fundamentos científicos ou técnicos quando possível, como dever corolário da eficiência e impessoalidade que deve permear a atividade administrativa.

Neste tocante, assumem relevo os juízos discricionários na Administração Pública enquanto instrumentos aptos a produção de decisões consensuais e prospectivamente responsáveis, evitando arbítrios, casuísmos e ineficiência na persecução do interesse social quando construídos a partir da previsibilidade técnica⁹².

Propõe-se, todavia, conforme haja predomínio de elementos aferíveis objetivamente que o juízo discricionário eminentemente político-de conveniência e oportunidade ceda espaço a uma fundamentação predominantemente técnica - de eficiência e viabilidade - permitindo a construção de uma decisão administrativa dotada de eficiência, racionalidade e legitimidade.⁹³

⁹⁰ A compreensão do Direito como um sistema formado não apenas de regras, mas também por princípios de reconhecida normatividade e inquestionável força vinculante, impôs limitações ao espaço decisório discricionário que passou a ser considerado como um espaço sujeito a ponderação, reservado nos casos difíceis, a concorrência entre princípios. BAPTISTA, Patrícia. Ob. cit. p. 91.

⁹¹ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 371.

⁹² O procedimento técnico surge, portanto, como novo conceito central do direito administrativo que permite maior participação dos cidadãos, valorizando a relação jurídico-administrativa com o poder além de auxiliar na desconstrução do antagonismo entre as decisões oriundas da discricionariedade administrativa – dependente de critérios políticos - e as reais necessidades da sociedade. GUERRA, Sérgio. *Redução da Discricionariedade Administrativa por meio de Previsibilidade Técnica*. In: Revista de Direito Administrativo n. 248 p. 248-249.

⁹³ Neste mesmo sentido Paulo Otero, ainda indica alguns cenários que o emprego da *técnica* vincula a escolha administrativa atribuindo previsibilidade e segurança as relações administrativas: nas hipóteses em que dependa de prévio estudo técnico ou científico que conduza a resultados unívocos sem, portanto, valoração; na integração de conceitos jurídicos indeterminados cuja definição dependa de juízo de natureza ou conteúdo científico; quando utilizar regras técnicas e científicas, vinculando seus órgãos e outras. Consulte: OTERO, Paulo. *Legalidade e*

Porém, não é apenas o paradigma do Estado Gerencial Brasileiro que importa na busca da racionalidade na decisão administrativa. Igualmente a incidência dos princípios administrativos, em específico, do devido processo administrativo sobre a discricionariedade demanda o respeito as garantias formais e substanciais decorrente do *due process of law*.

Isto significa que na discricionariedade administrativa erige-se o papel da motivação capaz de permitir a indicação dos pressupostos de fato e de direito da tomada de decisão e a sua adequação as demais garantias materiais do administrado em face da Administração Pública produzindo decisões legítimas e racionais.

Assim, determina que haja uma correção da discricionariedade, apurando a sua conformidade com o Direito, a racionalidade do discurso que a legitima, o atendimento aos valores dominantes e a proporcionalidade na correlação lógica entre motivos, meios e fins, de forma a preservar a escolha do meio menos gravoso e proporcional aos fins almejados.⁹⁴

Por efeito, através do devido processo administrativo, em sua vertente substancial garante-se a limitação da discricionariedade administrativa que deverá respeitar a razoabilidade (*reasonableness*), racionalidade (*rationality*) e a proporcionalidade da medida adequando o seu exercício ao Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

Um dos traços distintivos do Estado de Direito é o amplo reconhecimento dos direitos fundamentais aos cidadãos, como forma de limitação material ao poder político-jurídico, ao criar uma esfera de autonomia que deve ser respeitada e promovida pelos poderes públicos, contendo as eventuais tendências arbitrárias da autoridade estatal.

Dentre os direitos fundamentais consagrados pelas constituições modernas erige-se o *due process of law*, garantia que impõe aos poderes públicos na relação jurídico-processual com os cidadãos, a observância ao procedimento e conteúdo estabelecido pela lei, como forma de resguardar a isonomia e segurança, nos processos com os poderes públicos.

Com o advento da procedimentalização da atuação administrativa erige-se o princípio do devido processo administrativo, como garantia procedimental - de respeito ao contraditório

Administração Pública: O Sentido da Vinculação Administrativa à Juridicidade. Coimbra: Almedina, 2003. p. 764.

⁹⁴ Adota-se a concepção da discricionariedade como atribuição pela norma jurídica de hipótese onde não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca. Há, todavia, controvérsia na doutrina. Sobre o tema, vide: CUNHA, Rubem Dário Peregrino. *A juridicização da discricionariedade administrativa*. Salvador: Vercia, 2005, em especial p. 155-172.

e ampla defesa – e substancial – de racionalidade, inteligibilidade e razoabilidade-proporcionalidade – na decisão administrativa.

Por efeito, a discricionariedade administrativa transmuta-se de espaço livre de conformação da Administração Pública da ação estatal, para instrumento material de proteção do cidadão, mediante a observância das garantias substanciais aos administrados, que limitam o espaço legítimo de escolha adequando-o à ordem jurídica.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre de. *Algumas notas críticas sobre o princípio da presunção de veracidade*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 259, p. 78, jan./abr. 2012.

ARRUZZO, Vitor Iorio. *A regra constitucional do devido processo legal e a tempestividade da prestação jurisdicional: privilégios inconstitucionais da Fazenda Pública*. Revista de Estudos Tributários. Porto alegre: Síntese, v. 13, n. 74, jul. de 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar*. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 107-108

_____. *Processo Administrativo Disciplinar*. In DALLARI, Abreu Adilson. NASCIMENTO, Carlos Valder do. MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Tratado de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives. *Comentários à Constituição do Brasil*. 3. ed. Saraiva: São Paulo, 2004, v. 2.

BRAMANTE, Ivani Contini. *Prerrogativas processuais da fazenda pública e princípio da isonomia*. Revista de Processo. n. 117, v. 29, 2004.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de Outubro de 1988.

BRASIL, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

BRASIL, Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967.

BRASIL, Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BRITTO, Carlos Ayres. *Distinção entre direitos subjetivos e prerrogativas constitucionais*. Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe. n. 2, v. 1, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo 1. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

CASSAGNE, Juan Carlos. *Efectos de la interposición del recurso y la suspensión de efectos de los actos administrativos*. Revista Direito Administrativo. vol. 194. Rio de Janeiro, out.dez., 1993.

CASSAGNE, Juan Carlos. *Derecho administrativo*. 8. ed. tomo III. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2006.

CRETELLA JUNIOR, José. *Prática de Processo Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva.

_____. *Processo Administrativo - normas gerais*. In DALLARI, Abreu Adilson. NASCIMENTO, Carlos Valder do. MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Tratado de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Volume 1 - introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 16. Ed. Bahia: Jus Podium, 2014.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. *A garantia da ampla defesa no direito administrativo processual disciplinar*. Revista de Direito Público, vol. 19, 1972. p. 62.

FIGUEIREDO Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

FREYRE, Simone Garcia Pena de Mello; CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. *A efetividade do devido processo legal nos processos administrativos de infrações de trânsito*. Fórum Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, n. 163, v. 14, 2014.

GUEDES, Demian. *O Estado Democrático de Direito e Reavaliação do Ato Sancionador* in: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein. Os Caminhos do Ato Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GRINOVER, Ada Pelegrini. *Diligência e inspeção no processo administrativo: observações sobre o devido processo legal*. Revista de Direito Privado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, n. 43, v. 11, 2010.

GORDILLO, Agustín. *Princípios gerais de direito público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

HOWE, Lowell J. *The Meaning of Due Process of Law Prior to the Adoption of the Fourteenth Amendment*. California Law Review, v. 18, i. 16, September 1930

LESSA, José Sebastião. *O devido processo legal: a ampla defesa e o contraditório na esfera disciplinar*. Fórum Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, n. 68, v.6, 2006.

LIMA, Maria Rosynette Oliveira. *Devido Processo Legal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

- MARÇAL FILHO, Justen. *Curso de direito administrativo*. 3. e.d. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Princípios do Processo Administrativo*. Biblioteca Digital Fórum Administrativo – Direito Publico - FA, Belo Horizonte, ano 4, n. 37, p. 5 mar. 2004.
- MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência Administrativa: Publicidade, Motivação e Participação Popular*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- PETIAN, Angélica. *Regime jurídico dos processos administrativos ampliativos e restritivos de direito*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- REIS, Palhares Moreira. *Processo disciplinar*. 2. ed. Brasília: Consulex, 1999.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- SCHIRATO, Vitor Rhein. *Repensando a Pertinência dos Atributos dos Atos Administrativos* in: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein. *Os Caminhos do Ato Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido processo legal: due process of law*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo Judicial e Administrativo*. Revista da EMERJ, v.3, n.10, 2000.